PROJETO DE LEI N° 24/2021

Estabelece prioridade e obrigatoriedade de matricula e transferência, sem limitação de vagas, aos portadores de Transtorno do Espectro Autista – TEA, nas creches e instituições de ensino públicas e privadas, de ensino infantil e fundamental no município de Marabá.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ**, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ** institui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Aos portadores de Transtorno do Espectro Autista – TEA, fica assegurada a prioridade e obrigatoriedade de matrícula ou transferência, independentemente do número de alunos com deficiência, nas creches e instituições de ensino públicas e privadas, de ensino infantil e fundamental no município de Marabá.
§ 1° - a preferência estabelecida no ***caput*** desde artigo se dará a qualquer tempo.
§ 2° - O mesmo direito será assegurado aos que vierem, pela mesma razão, de outro município e estabelecerem residência em Marabá do Pará.

Art. 2° - Para a configuração do direito previsto nesta Lei é necessário que o pedido de matricula ou transferência seja instruído com laudo de médico especializado, expedido por profissional do SUS ou particular, bem como comprovante de residência.

Art. 3° - Após matricula, o (a) aluno (a) deverá ser acompanhado de um (a) professor (a) especializado (a) durante todo o período escolar, sem ônibus para os responsáveis.
Paragrafo Único – existindo mais de um aluno com TEA, a diretoria do estabelecimento de ensino ficará responsável por organiza e dispor os (as) alunos (as) em turmas diferentes de modo que não impacte o aprendizado e desenvolvimento dos mesmos, garantindo o acompanhamento por professor especializado, previsto no ***caput*** deste artigo.

Art. 4° - Incumbirá às creches e instituições de ensino públicas e privadas, assegurar, criar, desenvolver, implantar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I – adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambiente que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem;

II – pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de matérias didáticas, de equipamento e de recursos de tecnologia assistiva;
III – planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos de tecnologia assistiva;

Art. 5° - Recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno, em razão de sua deficiência está sujeito à pena de reclusão e multa, conforme estabelecer a Lei Federal n° 7.853/89.

Art. 6° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for pertinente.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AERTON LIMA DA CRUZ
GABINETE 14 - CMM
Câmara Municipal de Marabá

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

O Transtorno do Espectro Autista –TEA é considerado por uma desordem cerebral que impacta no desenvolvimento da pessoa, podendo interferir na forma como ela percebe o mundo ao redor e interage com os outros, ocasionando desafios sociais, de comunicação (verbal ou não) e comportamentais. Trata-se de uma condição crônica, de uma deficiência neurótica, e não de uma doença.

O TEA é definido por um conjunto de alterações neurológicas presente desde a infância, principalmente antes de três anos de idade, afetando a comunicação, a interação, o uso da imaginação, interesses obsessivos e comportamentos repetitivos.

A Constituição Federal de 1988 propõe avanços significativos para a educação escolar de pessoas com deficiência, quando elege como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana e, como um dos seus objetivos fundamentais, a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A educação infantil é um direito constitucional de todas as crianças que vivem no Brasil. A emenda n° 59/2009 alterou os incisos I e VII do artigo 208 da Constituição, determinado a obrigatoriedade da educação básica dos 4(quatro) aos 17(dezessete) anos de idade. Consequentemente, a matricula tornou-se obrigatória a partir da pré-escola, sendo o acesso à creche um direito de todas as crianças de 0(zero) a 3(três) anos, devendo o poder público ampliar sua oferta gradativamente.

Ademais, trata especialmente do direito à educação, o qual deve visar o pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para cidadania e à sua qualificação para o trabalho e o atendimento educacional especializado.

Na inclusão é necessário que não haja segregação entre ensino regular e especial. Esta reorganização na qual a educação especial passa a integrar a ação pedagógica do ensino regular chama-se educação inclusiva.

AERTON LIMA DA CRUZ
GABINETE 14 - CMM
Câmara Municipal de Marabá